

COLEÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA
DE GOIAS

Tomo 29 1863 Parte 1ª

COLLECCÃO

DAS
LEIS
DA
PROVINCIA
DE
GOYAZ
1863.

TOMO 29.



GOYAZ

NA TIPOGRAFIA PROVINCIAL. 1864.

COLLEGGÃO

DAS LEIS DA PROVINCIA DE GOYAZ.

TOMO 29.

1863.

PARTE 1.ª

LEI N.º 350 — de 31. de Julho de 1863.

Fixa a despesa e orça a receita provincial para o exercicio de 1864.

O Doutor José Vieira Couto de Magalhães, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO 1.º

Despesa.

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorisado a despende no exercicio de 1864 a quantia de . . . 117:140:000.

SECÇÃO 1.ª

Representação Provincial.

§ 1.º Com o subsidio aos membros da assemblea e ajuda de custo aos que morarem fóra da capital, inclusive, desde já, a indemnisação de vinda e volta ao deputado Ellippe Antonio Cardoso que veio da



Willa de Arraias tomar assento na assemblea na sesso de 1861	8:240000	
§ 2.º Com o official da secretaria	2000000	
§ 3.º Com o amanuense	1200000	
§ 4.º Com o Porteiro	2500000	
§ 5.º Com os continuos, vendendo cada um 12500 por dia.	1830000	
§ 6.º Com o acto religioso, expediente e servente	1500000	9:143000

seccao 2.º

Secretaria do Governo.

§ 1.º Com a gratificacao do secretario	3000000	
§ 2.º Com dous chefes de seccao	2000000	
§ 3.º Com dous 1.ºs officiaes	1:600000	
§ 4.º Com dous 2.ºs ditos	1:300000	
§ 5.º Com 4 amanuenses	2:000000	
§ 6.º Com o official archivaista	900000	
§ 7.º Com o porteiro	500000	
§ 8.º Com o continuo	400000	
§ 9.º Com o expediente e servente	1:000000	10:000000

seccao 3.º

Directoria das Reindas Provincias.

§ 1.º Com o Director Geral.	1:700000	
§ 2.º Com o Procurador Fiscaes	1:000000	10:000000
	4:700000	19:143000

Transporte	1:700000	19:143000
cal	700000	
§ 3.º Com dous chefes de seccao	2:000000	
§ 4.º Com dous 1.ºs Escripturarios	1:600000	
§ 5.º Com dous 2.ºs ditos	1:400000	
§ 6.º Com o official do expediente	800000	
§ 7.º Com o amanuense da secretaria	500000	
§ 8.º Com o Thesoureiro, sendo 1000000 para quebras	1:300000	
§ 9.º Com o Porteiro	500000	
§ 10. Com o Continuo	400000	
§ 11. Com o expediente, servente e luz para a guarda da repartiçao	1:000000	
§ 12. Com despesas de execucao	16:1010500	28:0010500

seccao 4.º

Typographia Provincial.

§ 1.º Com o 1.º Compositor	800000	
§ 2.º Com o 2.º dito	500000	
§ 3.º Com o 1.º Collaborador	300000	
§ 4.º Com o 2.º dito	210000	
§ 5.º Com o servente	120000	
§ 6.º Com diversas despesas	1:000000	2:000000
		50:1040500

Transporte	50:1040500
----------------------	------------

seccao 5.º

Instrucao Publica.

§ 1.º Com o Professor de Geometria	7000000	
§ 2.º Com o de Geographia e Historia	7000000	
§ 3.º Com o de Franceza	7000000	
§ 4.º Com o de Latin	7000000	
§ 5.º Com o da lingua nacional	7000000	
§ 6.º Com o Porteiro do Lyceo	3500000	
§ 7.º Com o expediente e servente	2500000	
§ 8.º Com os Professores e Professoras de 1.ºs letras, inclusive, desde ja, 3120643 reis ao ex-Professor de instrucao primaria do Arrabal de S. Rita, Theophilo de Sousa Valle, por ter provado com documentos, julgados por esta Assembleia legaes, e sufficientes, o credito que lhe assistia para receber esse pagamento	21:6400000	
§ 9.º Com o expediente das aulas	1:5000000	27:21000000

O Presidente da Provincia mandará pagar, desde ja, ao professor interino da escola da

77:3440500

Transporte	77:3440500
cidade da Palma Honorio José Fernandes o que se lhe dever de ordenados, expediente e aluguel de casas desde o dia 7 de Julho de 1859, em que abriu a escola.	

seccao 6.º

Obras Publicas.

§ Unico. Com diversas obras inclusive 4:875000 a saber: 500000 para reparos da Matriz de S. José do Tocantins, 500000 para as da de Trahiras, 300000 para pintura e decoracao da Matriz do Ourofino, 1:000000 para concerto da estrada de carro para o Ourifino, 500000 para melhoramento da de Canastras, 500000 para uma pinguella no rio Bizerza no lugar, que for mais conveniente ao transitto publico, 250000 reis para uma outra no rio Montes Claros na estrada dos correios de Arraias, na ra S. Domingos, e 2:000000, desde ja, para uma ponte no rio Aréas na estrada que segue do Corumba para S. Luzia.

20:000000

seccao 7.º

Caridade Publica.

§ 1.º Com a dotacao do Hos-	
-----------------------------	--

97:3440500

Transporte	97:344:500
Capital	600:5000
§ 2.º Com o medico e boticario	1:200:5000
§ 3.º Com a condução dos presos em geral, sustento e vestuario dos que forem pobres, inclusive 300:5000 para o medico encarregado da enfermaria da cadeia d'esta Capital	6:800:5000
SECÇÃO 8.º	
Catechese.	
§ Unico. Com brindes aos indios e mais despesas em geral	2:000:5000
SECÇÃO 9.º	
Culto Publico.	
§ Unico. Com paramentos para as Igrejas Matrizes	1:000:5000
SECÇÃO 10.º	
Diversas despesas.	
§ 1.º Com o pagamento da divida passiva	4:000:5000
§ 2.º Com os empregados aposentados	3:245:133
§ 3.º Com o encarregado do relogio d'abbadia	24:500
§ 4.º Com despesas eventuais	5:726:367
	9:995:5000
	147:140:5000

TITULO 2.º

Receita.

Art. 2.º O Presidente da Provincia é autorisado a fazer arrecadar no anno d'esta lei os seguintes impostos:

§ 1.º Taxa de heranças e legados, cobrada o se indigentemente 10%. Exceptua-se do pagamento d'esta taxa o hospital de caridade, e bem assim as doações de liberdade aos escravos, e os legados deixados a estes para o fim de obtel-a.

§ 2.º Novos e velhos direitos, exclusive os advogados, sollicitadores, e meirinhos, que nada pagarão pelos seus titulos.

§ 3.º Taxa na forma da seguinte tabella, sobre os objectos n'ella mencionados, quando forem conduzidos para as cidades, villas, e outras povoações da provincia, ainda não sendo para negocio, a saber:

Assucar, 4.º sorte, uma arroba	120
Dito 2.º, » » »	100
Bapadora, uma	4
Marmellada, uma arroba	300
Queijo » » »	500
Manteiga » » »	800
Toucinho » » »	150
Carnes de porco frescas, ou salgadas, uma arroba	450
Porcos em pé, um	500
Café, uma arroba	300
Milho, um alqueire	40
Farinha de milho. » » »	80
Dna de manduca. » » »	100
Fubá de moído um alqueire	100
Arroz pillado	100
Dito com casca	50
Feijão	80
Mamono	80
Amendoim.	80

Felvilho	200
--------------------	-----

Estes generos, quando forem exportados pagarão o mesmo imposto estabelecido na presente tabella.

§ 4.º 320 réis sobre rolo de fumo, que for consumido na Provincia, ou fóra d'ella exportado.

§ 5.º Taxa de 12000 réis sobre cada barril de aguardente ou cachaça consumida nas cidades e villas, e outras povoações, calculando-se na razão de dezoito frascos por barril. Quando a introdução d'este genero for feita em Lurraxa, ou outra qualquer vasilha, pagará na proporção.

§ 6.º 100:000 réis por escravo exportado, exceptuando-se os que sahirem por motivo de mudanças definitivas de seus senhores, quando os titulos de dominios se jáo de data anterior a cinco annos.

§ 7.º Por boi, garrote, vacca, ou novilha 12000
Cada animal cavallar 25000
Dito lanigero ou cabrum 2200

§ 8.º 100 réis sobre couros crús, vaquetas, meios de sola e pelles de cabra, ovelhas, porco de qualquer qualidade e de catungueiro.

§ 9.º 460 réis sobre as demais pelles exportadas, a excepção da de tigre, que pagará 12000 réis.

§ 10.º 25000 réis por cabeça de gado vaccum morta para consumo, sendo vendida a carne verde, e sendo vendida s'eca 12000 réis.

§ 11.º Dceimo dos predios urbanos.
Este imposto será cobrado annualmente na razão de 5 por cento do rendimento liquido dos predios existentes nas cidades e villas que estejam alugados, quer occupados pelos proprios donos. Os predios que não estiverem em estado de ser habitados ficão isentos d'este imposto, assim como os pertencentes á pessoas de reconhecida pobreza, ás irmandades religiosas, ao hospital de caridade, ás camaras municipaes e os theatros da provincia.

§ 12.º Renda da casa do mercado, com tanto que o aluguel da casa não exceda a 80 rs. por dia e os dos pesos e medidas tambem a 80 réis.

§ 13. 5 por cento deduzidos da lotação dos officios de justiça, exclusive o de escrivão de paz e da sub-telegrafia.

§ 14. 62000 réis por qualquer taverna, armazem ou loja, em que se venderem bebidas espirituosas.

§ 15. 400 réis pela venda de escravos, alienação e aquisição da venda vitalicia, exceptuando-se somente a troca que pagará a sisa do excedente na razão de 5 por cento.

Pela aquisição de liberdade não se pagará imposto.

§ 16. Passagens de rios, pagando os carros empregados na condução do sal, inclusive 8 juntas de bois, estando vazios 25000 rs., e carregados 450 rs.

§ 17. Taxa itineraria, ficando desde já isentos d'este imposto os animaes e carros empregados na condução do sal para a provincia.

§ 18. Emolumentos das repartições provinciaes.

§ 19. Direitos sobre titulos dos officios e empregos provinciaes: 10 por cento pagos mensalmente pelo desconto da quinta parte até completar um anno, não ficando sujeitos a esta imposição os officios, empregos, ou comissões que forem exercidos por menos de um anno.

§ 20. 20 % da aposentadoria de qualquer empregado provincial deduzidos mensalmente até completar um anno.

§ 21. Metade da divida activa anterior a Julho de 1836.

§ 22. Cobrança da divida activa posterior a Julho de 4836.

§ 23. Juro de 6 % da divida que não for paga em tempo.

§ 24. Dito de 10 % das letras que não forem pagas no prazo de seu vencimento.

§ 25. Alcanços de exactores.

§ 26. Juro de 10 % das quantias que não tiverem entrado para o cofre, contado desde a data da liquidação da conta.

§ 27. Multas por infracção de contractos, leis e regulamentos.

§ 28. Restituições, reposições, dons gratuitos.

§ 29. Taxa de barreiras, exceptuando-se a da estrada

do norte, que fica supprimida.
 § 30. Desconto de vencimentos de empregados provinciaes, que fallarem ao ponto.
 § 31. Renda extraordinaria.
 § 32. Supprimimento pelo cofre geral.
 § 33. Saldos do anno anterior.

TITULO 3.º

Disposições geraes.

Art. 3.º Ficão supprimidos dois Amanuenses da Secretaria do Governo, esta suppressão porem realisar-se ha quando vagarem esses lugares.
 Art. 4.º O Inspector Geral da Instrução Publica e Director do Lyceo será um dos lentes do mesmo Lyceo designado pelo Presidente da Provincia.
 Art. 5.º O Presidente da Provincia fica autorisado:
 § 1.º A mandar arrematar algum dos ramos das rendas provinciaes ou parte de alguns d'elles, quando tal arrematação for vantajosa a Fazenda.
 § 2.º A mandar fazer as obras publicas por arrematação ou administração, como julgar mais conveniente.
 § 3.º A mandar fazer o nivelamento e alarço das ruas do Hario até o alto do Moreira, e da Pedra de maneira que possam por ellas transitar carros.
 § 4.º A reformar a tabella dos direitos de passagens do rio Corumbá e de outros do interior da Provincia, dependendo porem a execução da approvação da assemblea.
 § 5.º A annuar com os meios que julgar necessários as sociedades que se encorporarem para a navegação regular dos rios da Provincia.
 § 6.º A reformar a instrução primaria, alterando o Regulamento do 1.º de Dezembro de 1836, não pondo em execução as reformas que fizer, senão depois de approvadas pela Assembléa.
 § 7.º A marcar uma ajuda de custo que não exceda

a 12000 réis por legoa aos Professores que viarem habitar, e na capital em conformidade dos Regulamentos que fizer.
 § 8.º A reformar, desde já, a Directoria das Rendas Provinciaes, não excoelendo porem a despeza com o pessoal a quantia decretada na presente lei para os empregados da mesma Repartição.
 Art. 6.º Os actuaes Professores vitalicios que não tiverem ou não poderem adquirir as habilitações que de novo se exigirem, para continuarem no magisterio, serão aposentados com o ordenado proporcional aos annos de serviço que provierem ter.
 Art. 7.º As aposentadorias de empregados provinciaes ficão, desde já, dependendo da final approvação da Assembléa Legislativa Provincial.
 Art. 8.º O Governo enviará a Assembléa Legislativa Provincial os documentos em que se tiver b seado para laes aposentadorias.
 Art. 9.º O empregado provincial que contar para mais de 25 annos de bom serviço vencerá annualmente mais uma gratificação correspondente a quarta parte do respectivo ordenado.
 Art. 10. As matriculas do lyceo serão gratuitas.
 Art. 11. Não se procederá executivamente a cobrança da divida activa, senão depois de findo o prazo que o presidente da provincia marcar para dentro d'elle o devedor pagar o seu debito.
 Art. 12. Não se considerará divida activa, sinão tres mezes depois de findo o exercicio.
 Art. 13. Serão eliminadas do quadro da divida activa, as que forem insluevis, procedendo para este fim o procurador fiscal conforme dispõem as leis.
 Art. 14. Os collectores que em virtude do art. 38 da lei de 5 de agosto de 1853 deixarem de receber as commissões de avencas, serão inlennisados, desde já, das respectivas commissões.
 Art. 15. O orçamento da receita e despeza provincial,

e o relatório do director geral serão remettidos impressos á assemblea até o dia de sua 4.ª sessão ordinaria.
 Art. 16. Qualquer folha impressa na typographia provincial, contendo os actos do governo, e as sessões da assemblea legislativa provincial serão distribuidas pelos membros da mesma assemblea.
 Art. 17. Ao ex-collector da cidade de Bonfim Antonio da Costa Teixeira e Silva fica prorogado por mais 6 mezes o prazo concedido no art 9.º da lei n.º 349 de 31 de dezembro de 1862 para pagar sem premio a quantia de 1,450,000 rs. resto de seu alcance.
 Art. 18. Francisco Ignacio de Alvarenga fica relevado do pagamento da quantia de 2800 réis a que é responsavel de varias partes da lotação dos officios de tabellião e escrivão d'orphãos do extincto termo da villa do Corumbá.
 Art. 19. O presidente da provincia mandará restituir á Aurelio Caetano da Silveira Paulo a quantia de 150000 réis de direito que pagou de seu vencimento como official da secretaria da assemblea legislativa provincial nas sessões de 20 de novembro a 31 de dezembro do anno de 1862.
 Art. 20. O presidente da provincia mandará, desde já, pagar ao hospital de caridade toda a quantia que houver despendido para prezar o deficit havido na receita do cemiterio até o fim do anno de 1862.
 Art. 21. Os professores das cidades e villas terão de ordenado, os vitalicios 6000 réis, os interinos 4000 rs., os vitalicios e interinos d'outras povoações terão 4000 rs. Não comprehendendo nesta disposição os professores da capital.
 Art. 22. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.
 Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos trinta e um

de julho de mil oitocentos e sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

L. S.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia de Goyaz a 1.º de agosto de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

RESOLUÇÃO N.º 351—do 1.º de Agosto de 1863.

Suprimindo a Villa do Corumbá.

O dr. José Vieira Couto de Magalhães, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo Unico. Fica supprimida a Villa do Corumbá, annexando-se o seu territorio ao município da cidade de Meiaponte; revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz ao 1.º de agosto de mil oitocentos e sessenta e tres, quadragésimo segundo da independencia e do imperio.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo a 3 de agosto de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

RESOLUÇÃO N.º 352—do 1.º de Agosto de 1863.

Supprime a Villa de Entre-Rios.

O dr. José Vieira Couto de Magalhães, presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo Unico. Fica supprimida a villa de Entre-Rios, annexando-se o seu territorio ao municipio da cidade do Catalão, e revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz ao 1.º de Agosto de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Goyaz a 3 de Agosto de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

RESOLUÇÃO N.º 353—do 1.º de Agosto de 1863.

Supprimindo a villa de S. Maria de Taguatinga.

O dr. José Vieira Couto de Magalhães, presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 3.º Pelo lado da freguezia do Corumbá e Melaponte confinão as antigas divisas, pelo lado dos municipios das Villas de S. Luzia e S. Cruz pelo rio Paranahyba até a sua confluencia no rio Corumbá dividindo-se da freguezia do Vaivem pelo Emboruçá até S. Marcos, e por uma vertente que está fronteira até o rio Corumbá, e como sempre foi sem alteração até o presente.

Art. 4.º Fica revogadas as disposições em contrario. Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz ao primeiro de Agosto de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 3 de Agosto de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

RESOLUÇÃO N.º 355—do 1.º de Agosto de 1863.

Autorizando a venda do proprio provincial destinado para casa dos Educandos.

O Doutor José Vieira Couto de Magalhães, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. Unico. O Governo da Provincia fica autorizado a vender, para o estabelecimento do seminario episcopal,

Artigo Unico. Fica supprimida a villa de S. Maria de Taguatinga, annexando-se o seu territorio ao municipio da villa de S. Domingos, e revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução d'esta resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz ao 1.º de Agosto de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo a 3 de Agosto de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

RESOLUÇÃO N.º 354—do 4.º de Agosto de 1863.

Revogando a resolução n.º 3 de 19 de Agosto de 1859 que annexa o districto de Mestre d'Armas ao termo da Villa Formosa.

O Doutor José Vieira Couto de Magalhães, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica revogada a resolução n.º 3 de 19 de Agosto de 1859 que annexava o districto de Mestre d'Armas ao termo da Villa Formosa da Imperatriz.

Art. 2.º O districto desannexado em virtude do artigo 4.º fica pertencendo ao municipio da Villa de Santa Luzia como antes era.

o proprio provincial, que estava destinado para casa dos educandos artistas. Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz ao primeiro de Agosto de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo a 3 de Agosto de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

RESOLUÇÃO N.º 356—do 1.º de Agosto de 1863.

Abolindo o imposto de um mil réis estabelecido sobre todo lavrador da provincia para construção de cemiterios.

O Doutor José Vieira Couto de Magalhães, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica abolido o imposto de um mil réis estabelecido sobre todo o lavrador da provincia para construção de cemiterios, ficando relevados do pagamento deste imposto os que estiverem devendo até a publicação desta lei.

Art. 2.º O Presidente da Provincia dará immediatamente execução á presente lei providenciando com urgencia

para que cesse logo a arrecadação do imposto abolido.

Art. 3.º Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz ao primeiro de Agosto de mil oitocentos sessenta e trez, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo a 3 de Agosto de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

RESOLUÇÃO N.º 357 — do 1.º de Agosto de 1863.

Designando o dia 1.º de Julho de cada anno para a installação da Assembleia Legislativa Provincial.

O Doutor José Vieira Couto de Magalhães, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. unico. A installação da Assembleia Legislativa Provincial de Goyaz terá lugar d'ora em diante no 1.º dia do mez de Julho de cada um anno. Revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella

se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz ao primeiro de Agosto de mil oitocentos sessenta e trez, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 3 de Agosto de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.]

RESOLUÇÃO N.º 358 — do 1.º de Agosto de 1863.

Mandando indemnisar o Hospital o deficit que se der na receita do Cemiterio.

O Doutor José Vieira Couto de Magalhães, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O Hospital de Caridade de S. Pedro de Alcantara d'esta Cidade será indemnizado pelos Cofres Provinciales de toda a quantia que spender para prehencher qualquer deficit que se der na receita do Cemiterio.

Art. 2.º Esta indemnisação se fará mensalmente em vista da reclamação documentada da Junta.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz ao primeiro de agosto de mil oitocentos sessenta e trez, qua-

para que cesse logo a arrecadação do imposto abolido.

Art. 3.º Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz ao primeiro de Agosto de mil oitocentos sessenta e trez, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo a 3 de Agosto de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

RESOLUÇÃO N.º 357 — do 1.º de Agosto de 1863.

Designando o dia 1.º de Julho de cada anno para a installação da Assembleia Legislativa Provincial.

O Doutor José Vieira Couto de Magalhães, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. unico. A installação da Assembleia Legislativa Provincial de Goyaz terá lugar d'ora em diante no 1.º dia do mez de Julho de cada um anno. Revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella

se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz ao primeiro de Agosto de mil oitocentos sessenta e trez, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 3 de Agosto de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.]

RESOLUÇÃO N.º 358 — do 1.º de Agosto de 1863.

Mandando indemnisar o Hospital o deficit que se der na receita do Cemiterio.

O Doutor José Vieira Couto de Magalhães, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O Hospital de Caridade de S. Pedro de Alcantara d'esta Cidade será indemnizado pelos Cofres Provinciales de toda a quantia que spender para prehencher qualquer deficit que se der na receita do Cemiterio.

Art. 2.º Esta indemnisação se fará mensalmente em vista da reclamação documentada da Junta.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz ao primeiro de agosto de mil oitocentos sessenta e trez, qua-

dragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 3 de Agosto de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

PARTE 2.º

LEI N.º 96—do 1.º de Agosto de 1863.

Orça a receita e fixa a despesa das Camaras para o anno de 1864.

O Dr. José Vieira Couto de Magalhães, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

TITULO 1.º

Despesas Municipaes.

CAPITULO 1.º

Art. 1.º As despesas das Camaras Municipaes da Provincia para o anno financeiro do 1.º de Janeiro de 1864 ao ultimo de Dezembro do mesmo anno são fixadas em Réis. 10:657:300, a saber:

Municipio da Capital.

Art. 2.º A Camara Municipal da Capital de Goyaz é autorisada a despendir no anno d'esta lei a quantia de Rs. 4:343:240, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario e expediente	600:000
2.º Com a do Fiscal	300:000
3.º Com a do Porteiro	200:000
4.º Com a do Escrivao do Jury	350:000
5.º Com despesas judiciaes	100:000
<hr/>	
	530:000

Transporte	350:000
6.º Com as do Jury	60:000
7.º Com as eleições	80:000
8.º Com a festividade de Corpus Christi	150:000
§ 9.º Com eventuaes, livros e ta-lões	400:000
10. Com accio e luzes para as prisões	350:000
§ 11. Com obras publicas em geral	800:000
§ 12. Com auxilio para construcção de cemiterio da parochia do Ourafino	200:000
§ 13. Com o pagamento da divida passiva pro rata	400:000
§ 14. Com exacção de 20 % ao Procurador	653:240
<hr/>	
	4:343:240

Municipio de Meiaponte.

Art. 3.º A Camara Municipal da Cidade de Meiaponte é autorisada a despendir no anno d'esta lei a quantia de Rs. 438:000, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario e expediente	100:000
2.º Com a do Porteiro	30:000
3.º Com a do Fiscal	40:000
4.º Com luzes e limpeza da cada	20:000
5.º Com despesas do Jury	40:000
6.º Com as judiciaes	60:000
7.º Com as eleições	20:000
8.º Commissão de 15 % ao Pro-	

280:000 4:343:240

Transporte	280:000	4:343:240
Procurador	65:700	
9.º Com despesas eventuaes	20:000	
10. Com o pagamento da divida passiva pro rata	72:300	438:000

Municipio de Bomfim.

Art. 4.º A Camara Municipal da cidade de Bomfim é autorisada a despendir no anno desta lei a quantia de Rs. 544:852, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario e expediente	100:000	
2.º Com a do Fiscal	30:000	
3.º Com a do Porteiro	30:000	
4.º Com despesas judiciaes	50:000	
5.º Com eleições	8:000	
6.º Com accio e luzes da cadeia	14:000	
7.º Com despesas do Jury	8:000	
8.º Com obras publicas em geral	60:000	
9.º Com despesas eventuaes	20:000	
10. Commissão de 15 % ao Procurador	76:972	
11. Com o pagamento da divida passiva pro rata	114:880	544:852

Municipio do Catalão.

Art. 5.º A Camara Municipal da cidade do Catalão é autorisada a despendir no anno d'esta lei a quantia de Rs. 549:927, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do se-

5:293:192

Transporte	5:293:092
cretario e expediente	120:000
§ 2.º Com a do Fiscal	40:000
§ 3.º Com a do Porteiro	20:000
§ 4.º Com luz e limpeza da ca-	
dêa	20:000
§ 5.º Com despesas do jury	5:000
§ 6.º Com ditas judiciaes	40:000
§ 7.º Com eleições	10:000
§ 8.º Com eventuaes	20:000
§ 9.º Com o reparo do rego	
d'agua	38:792
§ 10.º Com obras publicas em	
geral	97:030
§ 11.º Commissão de 15% ao Pro-	
curador	109:105
519:927	

Município da Palma.

Art. 6.º A Camara Municipal da cidade da Palma é autorisada a despende no anno d'esta lei a quantia de Réis 449:161, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente

§ 2.º Com a do Fiscal

§ 3.º Com a do Porteiro

§ 4.º Com luzes e limpezas da cada

§ 5.º Com despesas do jury

§ 6.º Com as do jury

§ 7.º Com as eventuaes

§ 8.º Com obras publicas em geral

§ 9.º Com o aluguel do Paço

270:000 5:813:019

Transporte	270:000	5:813:019
da Camara	60:000	
§ 10.º Commissão de 15% ao Pro-		
curador	99:961	
§ 11.º Com eleições	10:000	449:161

Município de Porto Imperial.

Art. 7.º A Camara Municipal da cidade do Porto Imperial é autorisada a despende no anno d'esta lei a quantia de Réis 515:077, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do se-		
cretario e expediente	80:000	
§ 2.º Com a do Fiscal	50:000	
§ 3.º Com a do Porteiro	20:000	
§ 4.º Com luzes e limpeza da		
cada	20:000	
§ 5.º Com despesas do jury	10:000	
§ 6.º Com ditas judiciaes	20:000	
§ 7.º Com as de eleições	15:000	
§ 8.º Com obras publicas em ge-		
ral	80:000	
§ 9.º Com o pagamento da divi-		
da passiva	120:000	
§ 10.º Com despesas eventuaes	20:000	
§ 11.º Commissão de 15% ao Pro-		
curador	80:077	515:077

Município de Pilar.

Art. 8.º A Camara Municipal da Villa de Pilar é autorisada a despende no anno d'esta lei a quantia

6:777:257

Transporte	6:777:257
de Réis 225:100, a saber:	
§ 1.º Com a gratificação do se-	
cretario e expediente	50:000
§ 2.º Com a do Fiscal	16:000
§ 3.º Com a do Porteiro	12:000
§ 4.º Com luzes e limpeza da ca-	
dêa	6:000
§ 5.º Com despesas do jury	10:000
§ 6.º Com as judiciaes	30:000
§ 7.º Com as de eleições	20:000
§ 8.º Com obras publicas em ge-	
ral	40:000
§ 9.º Com eventuaes	12:000
§ 10.º Com despesas eventuaes	20:000
§ 11.º Commissão de 15% ao Pro-	
curador	29:100
225:100	225:100

Município da Villa Formosa

Art. 9.º A Camara Municipal da Villa Formosa da Imperatriz é autorisada a despende no anno d'esta lei a quantia de Réis 186:990, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do se-		
cretario e expediente	30:000	
§ 2.º Com a do Porteiro	12:000	
§ 3.º Com luzes e limpeza da ca-		
dêa	9:000	
§ 4.º Com despesas do Jury	40:000	
§ 5.º Com as judiciaes	30:000	
§ 6.º Com as de eleições	10:000	
§ 7.º Com eventuaes	8:000	
§ 8.º Com obras publicas em ge-		

129:000 7:002:657

Transporte	129:000	7:002:657
ral	30:000	
§ 9.º Commissão de 15% ao		
Procurador	27:990	486:990

Município de S. José do Tocantins.

Art. 10. A Camara Municipal da villa de S. José do Tocantins é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de Rs. 1:303:314, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Se-		
cretario e expediente	120:000	
§ 2.º Com a do Fiscal	20:000	
§ 3.º Com a do Porteiro	20:000	
§ 4.º Com despesas do Jury	16:000	
§ 5.º Com as judiciaes	10:000	
§ 6.º Com a limpeza do rego		
da rua	32:000	
§ 7.º Com a construcção da casa		
do talho e curral	100:000	
§ 8.º Com a compra de um ar-		
maio para archivo	12:000	
§ 9.º Com eleições	20:000	
§ 10.º Com eventuaes	20:000	
§ 11.º Com a construcção da pon-		
te de João Martins	80:000	
§ 12.º Com a do correjo do Bar-		
rado	208:720	
§ 13.º Com o calçamento da rua		
da Boa Morte	200:000	
§ 14.º Com dito no regato lavapés		
§ 15.º Com dito no correjo Bar-		
rado	30:000	

948:720 7:189:647

Transporte	918\$720	7:189\$617
§ 16. Com auxilio para cons- trução do cemiterio	200\$000	
§ 17. Com o pagamento da di- vida passiva pro rata	42\$225	
§ 18. Commissão de 15 % ao Procurador	112\$369	4:303\$514

Município de S. Luzia.

Art. 11. A Camara Municipal da villa de S. Luzia é autorizada a des-
pendar no anno d'esta lei a quan-
tia de Rs. 345\$584, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Se- cretario e expediente	64\$000	
§ 2.º Com a do Porteiro	12\$000	
§ 3.º Com a do Fiscal	16\$000	
§ 4.º Com despesas do Jury	8\$000	
§ 5.º Com ditas judiciaes	60\$000	
§ 6.º Com eleições	8\$000	
§ 7.º Com livros	12\$000	
§ 8.º Com a extincção de formi- gueiros	44\$000	
§ 9.º Com eventuaes	42\$000	
§ 10. Com aposentadoria ao Juiz de Direito	20\$000	
§ 11. Com luzes e limpeza da cadea	12\$000	
§ 12. Comissões de 15 % ao Procurador	117\$584	355\$584

Município de Cavalcante.

Art. 12. A Camara Municipal da

8:848\$745

Transporte	8:848\$745
villa de Cavalcante é autorizada a despender no anno d'esta lei a quan- tia de Rs. 506\$130, a saber:	
§ 1.º Com a gratificação do Se- cretario e expediente	50\$000
§ 2.º Com a do Porteiro	12\$000
§ 3.º Com luzes e limpeza da cadea	20\$000
§ 4.º Com despesas do Jury	10\$000
§ 5.º Com ditas judiciaes	30\$000
§ 6.º Com eleições	10\$000
§ 7.º Com eventuaes	20\$000
§ 8.º Comissões de 15 % ao Procurador	74\$000
§ 9.º Com o pagamento da di- vida passiva pro rata	280\$000
	506\$130

Município de Arraias.

Art. 13. A Camara Municipal da villa de Arraias é autorizada a des-
pendar no anno d'esta lei a quan-
tia de Rs. 298\$000, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do se- cretario e expediente	60\$000
§ 2.º Com a do porteiro	12\$000
§ 3.º Com luzes e limpeza da ca- deia	10\$000
§ 4.º Com despesas do jury	15\$000
§ 5.º Com ditas judiciaes	40\$000
§ 6.º Com eventuaes	40\$000
§ 7.º Com eleições	8\$000
§ 8.º Com reparos do açude do rego d'agua	5\$000
	130\$000
	9:354\$875

Transporte	430\$000	9:354\$875
§ 9.º Com obras publicas em geral	400\$000	
§ 10. Commissão de vinte por cento aos fiscaes	35\$000	
§ 11. Dita de quinze por cento ao procurador	33\$000	298\$000

Município de Flores.

Art. 14. A camara municipal da villa de Flores é autorizada a des-
pendar no anno d'esta lei a quan-
tia de rs. 221\$593, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do secre- tario e expediente	50\$000	
§ 2.º Com a do porteiro	4\$000	
§ 3.º Com a factura d'uma urna	12\$000	
§ 4.º Com despesas do jury e aposentadoria	20\$000	
§ 5.º Com eleições	10\$000	
§ 6.º Com a compra de 2 livros	10\$000	
§ 7.º Com a limpeza do largo da matriz	6\$000	
§ 8.º Com a compra de pezos e medidas para dous districtos	10\$000	
§ 9.º Com eventuaes	10\$000	
§ 10. Com o concerto das estradas	16\$000	
§ 11. Commissão de quinze por cento ao procurador	61\$593	221\$593

Município de S. Cruz.

Art. 15. A camara municipal da villa de S. Cruz é autorizada a des-
pendar no anno d'esta lei a quan-

9:871\$168

Transporte	9:871\$168
villa de rs. 319\$432, a saber:	
§ 1.º Com a gratificação do se- cretario e expediente	60\$000
§ 2.º Com a do fiscal	50\$000
§ 3.º Com a do porteiro	10\$000
§ 4.º Com luzes e limpeza da ca- deia	42\$000
§ 5.º Com despesas do jury	16\$000
§ 6.º Com ditas judiciaes	8\$000
§ 7.º Com eleições	10\$000
§ 8.º Com reparos da cadea	40\$000
§ 9.º Com obras publicas em geral	30\$000
§ 10. Com eventuaes	40\$000
§ 11. Commissão de 15 % ao procurador	67\$432
	319\$432

Município da Conceição.

Art. 16. A camara municipal da villa da Conceição é autorizada a des-
pendar no anno d'esta lei a quan-
tia Rs. 275\$030 a saber:

§ 1.º Com a gratificação do se- cretario e expediente	80\$000
§ 2.º Com a do Fiscal	25\$000
§ 3.º Com a do Porteiro	15\$000
§ 4.º Com despesas do jury	10\$000
§ 5.º Com eleições	1\$500
§ 6.º Com despesas judiciaes	20\$000
§ 7.º Com eventuaes	32\$000
§ 8.º Com obras publicas em geral	50\$000
§ 9.º Commissão de 15 por cento ao procurador	33\$030
	275\$030
	10:468\$730

Transporte 10:468730
Município de Natividade.

Art. 17. A camara municipal da villa de Natividade é autorizada a despende no anno d'esta lei a quantia de Rs. 2882670, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	802000
2.º Com a do Fiscal	162000
3.º Com a do Porteiro	162000
4.º Com luzes e limpeza da cadeia	122000
5.º Com despesas do jury	402000
6.º Com despesas judiciaes	402000
7.º Com obras publicas em geral	202000
8.º Com eleições	102000
9.º Com despesas eventuaes	122000
10. Com pagamento da divida passiva prorata	282000
§ 11. Com compra de um livro	62000
	<hr/>
	2882670
	<hr/>
	40:6572300

Art. 18. Para as Camaras que deixarão de enviar seus orçamentos, fica vigorando a ultima fixação das respectivas despesas.
Art. 19. As Camaras ficão autorizadas a dar 2002 réis de gratificação aos Escrivães do Jury dos seus termos.

TITULO 2.º

CAPITULO 2.º

Denominação das Rendas.

Art. 20. As rendas municipaes d'esta Provincia ficão divididas em geraes e especiaes.

Renda Geral.

Art. 21. Pertencem a renda geral e devem ser arrecadados nos municipios da Provincia no anno d'esta lei os rendimentos dos seguintes impostos.
§ 1.º Taxa de afferção annual de todos os pezos e medidas de qualquer natureza que seião, tanto de generos seccos, como de molhados.
§ 2.º Dita de 500 réis por cabeça de gado vaccum que se matar para negocio, quer seja carne verde ou secca.
§ 3.º Dita de 42 réis pelas licenças para construir edificios sendo em terrenos concedidos pelas Camaras, levantar pary, fazer dança de volatim, e outro qualquer espectáculo.
§ 4.º Dita de um mil réis paga pelos negociantes e taverneiros que venderem seus generos ao povo.
§ 5.º Dita de 320 réis em rolo de fumo que se venderem nas povoações do município sendo fabricado na Provincia.
§ 6.º Dita de 500 réis por barril de aguardente de cana ou caxaça que se vender por miudo em cada um dos municipios.
§ 7.º Dita de 62000 réis paga pelos negociantes volantes que dentro do município de sua residencia habitual mascatarem em fazenda secca, louça, ferragem, ou molhados inclusive aquelles que em seus sitios, ou fazendas venderem taes generos.
§ 8.º Dita de 122800 réis paga pelos negociantes volantes de fora da Provincia, ou de diversos municipios, que mascatarem em outros, que não seião de sua residencia.
§ 9.º Dita de 2002 réis pagas pelos donos dos generos, a excepção dos manufacturados nos municipios, e dos comestiveis, que se venderem em cada um dos tableiros, ou por outro qualquer meio que não seja nas lojas dentro das cidades, ou nas povoações dos municipios.

§ 10. Dita de 62 réis pela licença para fazer leilões.
§ 11. Multa de 102 réis paga pelos folhões que a titulo de tirarem esmolas para qualquer festividade reunirem em numero maior de oito pessoas para acompanharem as folhas em qualquer ponto, exceptuando as povoações dos municipios.
§ 12. Multas impostas pelo Governo em virtude de leis e regulamentos.

CAPITULO 4.º

Renda Especial.

Art. 21. Pertencem a renda especial e devem ser arrecadados nos municipios para que são destinados os rendimentos dos seguintes impostos.
§ 1.º No município da capital foros dos terrenos que lhe pertencerem.
§ 2.º Taxa de 150 réis por braça em quadro de terreno para se edificar casa, dentro da cidade.
§ 3.º No município da cidade de Meiaponte taxa de 22400 réis paga por aquelle que se propuzer tirar esmola dentro da cidade e seu termo não sendo para as irmandades de compromisso, Senhor do Bomfim, dos Passos, Padroeira e Espirito Santo.
§ 4.º No município da villa de S. Luzia 12 réis por cada pessoa que se empregar na fiação de ouro no rio Vermelho dentro da mesma villa, cujo rendimento fica applicado para reparos das pontes e caes do dito rio.
§ 5.º No município da villa de Filar 202 réis pelas folhas de outros municipios que n'elle entrarem a titulo de tirarem esmola.
§ 6.º No município de Nossa Senhora da Conceição do Norte taxa de 22400 réis paga por qualquer irmandade, ou pessoa que se encarregar de tirar esmola dentro da villa não sendo para o Santissimo Sacramento, S. Sebastião, Padroeira e Amais.

§ 7.º Dita de 12 réis paga por qualquer pessoa que criar dentro da villa porcos, ovelhas e cabras.

TITULO 3.º

Administração das Rendas.

Art. 22. As rendas comprehendidas nos §§ 1.º e 2.º do art. 20 serão annualmente arrematadas por contractos precedendo editaes pelo menos vinte dias antes da arrematação, cujo preço será pago a vista, ou em letras acceitas pelos arrematantes e endoçadas por fiadores idoneos. Estas letras serão passadas por tres mezes de maneira que até o ultimo de cada trimestre esteja paga a quantia a elle correspondente, e no fim do anno todo o preço da arrematação.
Art. 23. As demais rendas serão administradas pelos procuradores mediante a commissão de 15 por cento, competindo ao da capital a de 20 por cento, das quantias que entrarem effectivamente para os cofres.
Art. 31. Quando não houverem licitantes, que offerção preço razoavel, serão as rendas administradas pelos procuradores, que nesse caso vencerão a commissão marcada no art. antecedente.
Art. 25. Todos os devedores das camaras qualquer que seja o titulo de suas dividas, estão sujeitos ao executivo: este mesmo executivo é concedido aos arrematantes contra os seus devedores pelas rendas arrematadas.

TITULO 4.º

CAPITULO UNICO.

Disposições Geraes.

Art. 26. As camaras são obrigadas a prestar matadouro coberto de telha para abate e mataremozes para o consumo.

Art. 27. As camaras terão para suas contas alem do livro do tombo, um de receita e despeza, um de conta corrente, e outro para arrematação e arrendamento.

Art. 28. Os redditos dos municipios serão guardados em cofre seguro de tres chaves, do qual serão claviculários:—o Presidente, Secretario e Fiscal: o prejuizo da pratica em contrario será pago pelos mesmos claviculários.

Art. 29. As Camaras remetterão impreterivelmente ao Governo da Provincia até o dia 1.º de Março o balanço da receita e despeza do anno antecedente acompanhado das certidões dos manuaes, e recibos, que legalisarem as despezas, e orçamento da receita e despeza para o anno seguinte, organizado segundo as tabellas annexas a lei n. 27 de 1.º de Agosto de 1835 sob a pena do art. 20 da citada lei.

Art. 30. No orçamento da receita deverá vir incluída a parte da divida activa que provavelmente for cobrada no anno do orçamento, devendo acompanhar as seguintes tabellas: 1.º de toda a divida activa organizada por annos e impostos com declaração da parte cobravel, da duvidosa e da falida; 2.º de toda a divida passiva por objectos de despezas e annos a que pertencem.

Art. 31. As camaras, quando emprenderem alguma obra enviarão ao governo da provincia a planta, e orçamento feitos por peritos, acompanhando uma exposição circumstanciada tanto da utilidade que deve resultar ao municipio, como dos meios de se ocorrer as despesas necessarias, quando para isso não chegarem as rendas activas.

Art. 32. As camaras darão parte ao governo da provincia dos embarços que encontrarem na arrecadação dos impostos indicando os meios de removê-los, e quaes os impostos que são onerosos, lembrando logo outros porque devão ser substituídos.

Art. 33. Os procuradores das camaras não poderão servir de vereadores e secretarios.

Art. 34. Ficão sujeitos a affeição annual os pezos e medidas de todas as pessoas que veaderem por miúdo

ao publico, excepto os dos fazendeiros ou lavradores que só venderem generos de sua lavoura ou manufactura.

Art. 35. Fica isenta da taxa de affeição, a botica do hospital de S. Pedro de Alcantara d'esta cidade.

Art. 36. As Camaras municipaes darão os necessarios regulamentos para boa arrecadação e fiscalisação de qualquer imposto podendo impor a multa de 20 a 65 aos extraviadores.

Art. 37. As camaras municipaes ficão autorizadas a pagar a sua divida passiva com o saldo que existir, observando-se a devida igualdade.

Art. 38. A camara municipal d'esta cidade fica autorizada a mandar imprimir conhecimentos para serem dados aos contribuintes das rendas municipaes.

Art. 39. A camara municipal fica autorizada a mandar fazer os necessarios reparos nas ruínas, que existem nos cães denominado—da Lapa— e em sua continuacão até o que está proximo as casas do Brigadeiro Philippe, como a mandar pôr uma bica, e fazer algum beneficio na vertente d'agua que corre atraz do açougue no caminho para o matadouro publico, fazendo igual beneficio na fonte denominada—do Romualdo.

Art. 40. Nas concessões de terrenos para construcção de casas nas povoações as camaras deverão ter toda a precaução para que nas ruas não hajão longos espaços entre um e outro morador.

Art. 41. As camaras ficão autorizadas a nomearem alinhadores que forem necessarios para alinharem e perfilarem os edfícios publicos e particulares que se houverem de construir em as povoações, dando-lhes as convenientes instrucções, e marcando um salario correspondente a este trabalho. Nos districtos serão os respectivos fiscaes os alinhadores, os quaes tambem perceberão o competente salario.

Art. 42. Aquelle que transferir o terreno que lhe fór concedido pe'a camara, pagará 25000 por cada braço de terreno transferido, devendo apresentar o seu titulo para

se lhe pôr a competente verba de pagamento sob pena de perder o direito do terreno e de pagar a multa de 45000 por braço.

Art. 43. O presidente da Camara não assignará titulo de concessão de terreno sem que n'elle tenha sido lançada não só a verba do pagamento da respectiva taxa, como tambem da licença: a infracção d'este artigo será punida com a multa de 105000.

Art. 44. O Secretario da Camara que lavrar e assignar conhecimento de pagamento da taxa de 15000 sobre casa de negocio, sem que o contribuinte lhe apresente com o visto do presidente da camara os conhecimentos do ter pago os impostos das geraes e provinciaes do anno ultimamente findo, ou os documentos que provem ter sido d'elles alliviado, pagará uma multa de 25000 rs. que se lhe descontará de sua gratificação logo no primeiro pagamento que receber.

Art. 45. Os negociantes volantes, e os vendedores em taboleiros ficão obrigados a pagar adiantadamente as taxas dos paragraphos 7, 8 e 9 do art. 20, cap. 3.º, sob pena de pagarem o dobro executivamente.

Art. 46. As camaras nomearão fiscaes para todos os districtos de seus municipios, aos quaes encarregarão mediante a commissão de 20 por cento a cobrança, não só das multas por infracção de pasturas, como das impostas aos juratos, e de outros quaesquer impostos municipaes, que se houver de arrecadar nos mesmos districtos, dando-lhes para esse fim as necessarias instrucções.

Art. 47. Os fiscaes dos districtos participarão regularmente de tres em tres mezas o que tiverem notado nos seus respectivos districtos acerca do ensino da instrucção primaria, tanto nas escolas publicas, como nas particulares, e bem assim a respeito dos orphaes pobres e desamparados.

Art. 48. Os pagamentos dos empregados das camaras serão feitos por trimestres, bem como o dos credores da divida passiva, organizando se para esse fim deslizaçães

folhas, sendo uma para pagamento d'aquelles, e outra para o d'estes.

Art. 49. As Camaras ficão obrigadas a dar annualmente conta em seus relatorios dos predios que de novo se edificarem, ou forem reedificados nas povoações de seus municipios.

Art. 50. Pela secretaria da Assembleia enviar-se-ha para ser presente ao governo da provincia uma relação das camaras que deixarão de remetter os relatorios, e as contas de sua receita e despeza.

Art. 51. O procurador da camara da capital vencerá a commissão de 20 por cento de toda a quantia que effectivamente entrar para o cofre sem mais condição alguma.

Art. 52. Fica prohibido em todos os municipios da provincia venderem generos seccoos por medida que não seja da do padrão da capital; as camaras que tal consentirem ficão sujeitas a multa de 205000 réis.

Art. 53. A camara municipal da capital enviará as da provincia na forma do art. 2.º da lei n. 15 de 23 de julho de 1835 o padrão que serve no municipio da mesma com bitola, senão a despeza pela rubrica eventual.

Art. 54. Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz primeiro de agosto de mil oitocentos sessenta e tres, quadraesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria aos 3 de agosto de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

PARTE 3.

REGULAMENTO N.º 7—de 11 de Abril de 1863.

Determina que as communicações que não involverem ordens sejam feitas pelo Secretario do Governo.

José Vieira Couto de Magalhães, Dr. de capella pela Faculdade de Direito de S. Paulo, Presidente da Provincia de Goyaz &c.

Uzando da attribuição que me confere o § 4.º art. 21 do Acto adicional determino, que o Regulamento da Secretaria do Governo seja observado com a seguinte adição:

Art. unico. Ao Secretario do Governo compete fazer todas as communicações que não involverem ordens, salvo aquellas que o presidente reservar para si.

Todas estas communicações serão feitas em nome da presidencia, e só podem versar sobre as materias de sua jurisdicção.

Destas communicações deverá fazer um resumo em forma de mappa para ser diariamente presente ao Governo provincial.

Palacio do Governo de Goyaz 11 de Abril de 1863.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

— 2 —

PARTE 4.

ACTOS E INSTRUÇÕES.

N.º 34.—ACTO DE 27 DE JANEIRO DE 1863.

Dando instruções para a boa execução da lei provincial n.º 347 de 31 de Dezembro de 1862.

O Presidente da Provincia uzando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 21 do Acto adicional, determina que a Directoria das Rondas Provincias, na execução da lei provincial n.º 347 de 31 de Dezembro de 1863, observe as seguintes

INSTRUÇÕES.

Art. Unico. A restituição de que trata o art. 3.º da lei n.º 347 de 31 de Dezembro de 1862 só terá lugar a respeito dos pagamentos que se effectuarem depois que a mesma lei entrou em vigor. A outra qualquer intelligencia oppõe-se o § 3.º do art. 179 da Constituição do Imperio. Façam-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo de Goyaz 27 de Janeiro de 1863.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

N.º 35.—ACTO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1863.

Reunindo o termo do Corumbá ao de Meiaponte.

Tendo-se apurado no termo da Villa do Corumbá só trinta e cinco Jurados como consta da revisão feita pela respectiva Junta de 16 de Dezembro do anno passado; o Presidente da Provincia em conformidade do art. 31 da lei de 3 de Dezembro de 1841 resolve reunir o dito ter-

— 3 —

mo da Villa do Corumbá ao da Cidade de Meiaponte, para aonde passara o foro civil, e reunir-se ha o Conselho de Jurados, como dispõe o Decreto de 21 de Março de 1843.

Fação-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo de Goyaz 23 de Fevereiro de 1863.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

N.º 36.—ACTO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1863.

Revogando em parte o de 2 de julho de 1861.

O Presidente da Provincia attendendo ao que lhe representou o director geral das rendas provincias em officio n.º 38 de 21 do corrente mez resolve:

Art. 1.º Ficão supprimidas as collectorias contraes creadas na cidade de Bomfim e villa de Artaíes e Conceição pelas instruções que acompanharão o acto desta presidencia n.º 41 de 2 de julho de 1861.

Art. 2.º Os rendimentos das collectorias e mais estações fiscaes serão d'ora em diante por ellas enviados directamente a directoria.

Art. 3.º Ficão nesta parte somente revogadas as citadas instruções. Façam-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo de Goyaz 24 de fevereiro de 1863.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

N.º 37.—ACTO DE 22 DE ABRIL DE 1863.

Determinando que um dos Amanuenses da Secretaria do Governo sirva de Secretario do Lyceo e da Inspectoria Geral da Instrução Publica.

Tendo a lei n.º 349 de 31 de Dezembro do anno pas-

— 4 —

sa no final da Secção 2.º supprimido dous lugares de Amanuenses da Secretaria do Governo da Provincia, verificando-se porem a suppressão quando vazarem os ditos lugares, e não podendo o lente do Lyceo que serve de Secretario do mesmo Lyceo e da Inspectoria Geral da Instrução Publica desempenhar conjuntamente os deveres de ambos os lugares; o Presidente da Provincia resolve que em quanto não se verificar a suppressão dos dous lugares de Amanuenses da Secretaria do Governo sirva de Secretario do Lyceo e da Inspectoria Geral da Instrução Publica o Amanuense da Secretaria do Governo José Francisco Povoá, continuando a perceber seos vencimentos que serão pagos pela folha da Secretaria do Governo, a qual, nesta parte, será organizada, a vista de attestado do Inspector Geral da Instrução Publica. Façam-se as necessarias communicações. Palacio do Governo de Goyaz 22 de Abril de 1863.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

N.º 38.—PORTARIA DE 19 DE JUNHO DE 1863.

Fixando o numero de eleitores que devem dar as Parochias de Amicuns, All-mão Cavalcante e Nova Roma.

Tendo sido providas depois da execução da lei n.º 4082 de 18 de Agosto de 1860 as Parochias do Allemão e Nova Roma, desmembradas a 1.º da de Amicuns e a 2.º da de Cavalcante, o Presidente da Provincia, em conformidade do disposto na citada lei e nas instruções mandadas observar pelo Decreto n.º 2621 de 22 de Agosto do referido anno, fixa o numero de eleitores que devem dar as referidas Parochias, a saber: a de Amicuns dará dous eleitores, a do Allemão, um, a de Cavalcante, nove e a de Nova Roma tres: Façam-se as necessarias communicações. Palacio do Governo de Goyaz 19 de Junho de 1863.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

N.º 39.—PORTARIA DE 23 DE SETEMBRO DE 1863.

Autorizando a creação da Irmandade de Nossa Senhora d'Abbadia erecta em sua Capella nesta Cidade, e confirmando o respectivo compromisso.

O Presidente da Provincia, usando da faculdade que lhe confere o art. 3.º da Lei provincial de 27 de Julho de 1837, e em conformidade do disposto no Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, autorisa a creação da Irmandade de Nossa Senhora d'Abbadia erecta em sua Capella nesta Cidade, e confirma o respectivo compromisso, visto achar-se approved pelo ordinario na parte religiosa, o qual é do teor seguinte:

Reunidos os devotos de Nossa Senhora d'Abbadia deliberarão entre si confeccionar um compromisso para o regimen da Irmandade que pretendem exigir em honra da mesma Sacro-Santa, cujos preceitos são os seguintes:

CAPITULO 1.º

Do numero de Irmãos, suas condições etc.

Art. unico. Nesta Irmandade não haverá numero certo de Irmãos e Irmãs, e se aceitarão as pessoas de qualquer cor e condição a não ser do captivo, que n'ella se quizerem assentar por Irmão tanto de um sexo como do outro, assim casadas como solteiras, todas as vezes que tiverem dous annos de idade e d'ahi para acima.

1.º O Escrivão da Irmandade, de accordo com o Thesoureiro e Procurador, fará os assentos no Livro d'elles, declarando a cada um que deve pagar annualmente um mil réis.

2.º As esmollas que receberem apresentarão na primeira Meza para se fazer carga no Livro da entrada e saída do cofre.

3.º E da mesma forma o praticarão com as pessoas que quizerem ser remidas, pagando cada uma vinte e cinco mil réis, por uma só vez sem isempção alguma dos cargos para que forão eleitas.

CAPITULO 2.º

Do tempo da votação, composição da Meza e occasião da festividade.

Art. unico. Haverá nesta Irmandade uma Meza constituida por votos, todos os annos em tempo que no dia da festa de Nossa Senhora seja publicada no pulpito pelo pregador da mesma, e não havendo sermão, no altar pelo Reverendo Sacerdote que celebrar a Missa.

1.º Para se compôr a primeira reunir-se-hão todos os Irmãos que votarão por escrutinio secreto qual delles deve ser o Presidente da mesma, feito isto tomará assento o mais votado e proporá a votação do Juiz e mais Officiaes que deve ter a Irmandade.

Depois de nomeado o Juiz a este compete a Presidencia, e em sua falta será nomeado um Presidente interino tambem por votação.

2.º A Meza se comporá de um Juiz, Escrivão, Thesoureiro, Procurador, Zelador, Andador, doze Irmãos e doze Irmãs, perante as quaes se farão todas as determinações que por qualquer principio pertença a dita Irmandade.

3.º O Presidente da mesma, havendo empate na votação, o decidirá com a prudencia necessaria.

4.º Nella se determinará a solemnidade e pompa com que se ha de celebrar a festividade de Nossa Senhora da Abbadia, elegendo-se pregador, conforme a sua circumstancia pecuniaria.

CAPITULO 3.º

Da nova eleição dos Officiaes, Juiz, Juiza e de suas excusas etc

Art. 1.º Pertence a Meza da nova eleição eleger os Offi-

ciaes de que trata o § 2.º do capitulo 2.º d'este Compromisso um novo Juiz e Juiza.

1.º Nenhum dos Irmãos poderá excusar-se de exercer o cargo que lhe for destinado, salvo apresentando a razão de seu procedimento e essa for attendida.

2.º Dado o caso do § antecedente, e satisfeita a sua disposição se convocará a Meza, afim de eleger-se novos Irmãos para os lugares vagos, feito o que será publicada pelo respectivo Parocho a reforma da eleição.

3.º Se ao contrario, não forem acceitas as razões apresentadas subsistirá a eleição e ficarão obrigados pelos competentes meios, a pagar as mezas que adiante se declarão.

Art. 2.º Não se prohibe neste capitulo que alem do Juiz e Juiza que indispensavelmente hão de ser eleitos dentro os Irmãos algum devoto particular ou mesmo Irmão não eleito queira occupar esses lugares fazendo saber a Meza para assim o declarar na pauta da eleição.

1.º Estes devotos ficarão obrigados a pagar as correspondentes esmolas dos lugares que occuparem, na forma do artigo unico capitulo seguinte.

Art. 3.º O Irmão que servir de Official ou Juiz e a Irmã de Juiza desta Irmandade dentro de tres annos a datar de sua exonerção não é obrigado a servir cargo algum, salvo querendo por sua devoção ser eleito.

CAPITULO 4.º

Da importância que devem pagar os Juizes, e Juizas e qual a sua applicação.

Art. unico. Os Juizes e Juizas serão obrigados a pagar cada um a quantia de quarenta mil réis de suas meas e o Irmãos de Meza a de quatro mil réis cada um de suas measadas. O Escrivão, Thesoureiro, Procurador, e Andador, nada deverão pagar, o que tudo será applicado com outros quaisquer rendimentos, á solemnidade da festa,

ou para o que a mesma Meza determinar, no caso de haver outra urgente necessidade, a que igualmente ficarão sujeitos os annuaes de que trata o § 4.º artigo unico capitulo 1.º

CAPITULO 5.º

Da nomeação do Capellão e suas obrigações.

Art. unico. Pertence a Meza nomear um Capellão Sacerdote secular ou ainda regular, tendo licença ordinaria para exercer as suas ordens, e participar ao mesmo a sua nomeação, afim de se convencionar da maneira seguinte:

1.º Servir de Capellão da Irmandade, mediante a esmola marcada por esta Meza celebrando nos sabbados de Nossa Senhora, por todo anno o sacrificio da Missa pelos Irmãos vivos e defuntos, a hora mais propria e commoda, em que possam assistir alguns Irmãos, não sendo as suas fallas razão para que se deixe de dizer a Missa.

2.º Ficará obrigado a celebrar o mesmo sacrificio nos Domingos e dias Santos do anno, porem, a applicação deste, o fará a quem lhe der a esmola, ou seja pelas Almas dos defuntos Irmãos ou a outra qualquer, porque, nos referidos dias, só lhe fica a obrigação de celebrar na respectiva Capella.

3.º Será obrigado a assistir sem outra recompensa a festa de Nossa Senhora d'Abbadia. E as mais que alli se celebrarem, deve-se a elle preferir, como Acolito das mesmas, do que receberá a esmola do costume.

4.º Será igualmente obrigado, pelo mesmo ajuste a conduzir a Irmandade a todos os actos que sahir, ou seja para acompanhar Irmãos fallecidos, pes oas que hes pertença, ou algum particular obsequio para que for rogada a dita Irmandade, como por exemp'o pelos festeiros, o hem assim celebrar o oitavario dos defuntos, debaixo do mesmo contracto, do que tudo, sendo acceito pelo refe-

rião Sacerdote se fará termo declarando que por cada falta que tiver nos referidos actos, sem justa causa, se lhos descontará de sua esmolla a quantia de um mil réis.

CAPITULO 6.º

Do Cofre da Irmandade.

Art. unico Haverá nesta Irmandade um cofre seguro para nelle recolher-se todo rendimento d'ella, dentro do qual haverá um pequeno livro rubricado pelo Meritissimo Provedor das Capellas, da mesma forma que os mencionados no Capitulo 10.º se assim ordenarem as Leis em vigor.

1.º Neste livro se escreverá em breve relatorio o que entrar e sair do dito cofre.

2.º Este cofre será fechado com tres chaves tendo a 1.ª o Juiz, a 2.ª o Escriptão e a 3.ª o Thesoureiro, e se conservará na casa do consistorio em lugar seguro, donde não sahirá senão por acto de Meza enuciado por termo.

3.º Servirá tambem o dito cofre de erario de todas preciosidades de ouro ou prata que pertencerem ao ornato da Senhora d'Abbadia e de sua Capella.

4.º Nele se recolherão todos os creditos e papeis concernentes á Irmandade, donde só por termo de determinação da Meza sahirão para o poder do respectivo Procurador, passando este recibo que ficará no mesmo livro, para em tempo competente fazer-se descarga delles ou dos seus productos.

CAPITULO 7.º

Das obrigações do Juiz, Escriptão, Thesoureiro, Procurador, e mais Irmãos de Meza e Zelador.

Art. 1.º Ao Juiz da Irmandade, no seo anno incumbo um particular zelo, fazendo com que escriptosamente

observem o que prescreve este comprmissão, applicando tãto o cuidado no augmento e conservação della, promovendo a aquisição de novos Irmãos e convocando a Meza de acordo com o Thesoureiro, não só com os della como com os outros em quaesquer casos quando bem lhe parecer que com a sua assistencia crescerá o louvor da Senhora e utilidade da Irmandade.

Art. 2.º Ao Escriptão pertence tambem o zelo, não só no augmento da dita Irmandade, em adquirir novos Irmãos e conservação de seus bens, mas tambem na limpeza e assoe dos livros, claresa nos termos que nelles fizer para que no futuro tempo não suscitem duvidas e discordias pela sua omissão, e fazer rol dos Irmãos fallecidos, para na primeira Meza os declarar e requerer a mesma os determinados suffragios a cada um, na forma declarada neste comprmissão.

Art. 3.º Ao Thesoureiro compete como os outros officiaes o grande zelo dos objectos que pertencerem á Irmandade de maneira que tudo se conserve limpo e assoado.

Art. 4.º As contas prestadas pelo Thesoureiro serão examinadas por uma commissão nomeada pela Meza, se a esta convier.

Art. 5.º A Meza fica autorisa la em caso urgente, a liberar sobre si, em qualquer tempo a exoneração do Thesoureiro, quando chegar ao seo conhecimento qualquer acção por elle praticada contra os interesses da Irmandade, sendo porem ouvido o mesmo Thesoureiro, afim de defender-se e se em resultado houver crime será este julgado pela autoridade competente alem de ressarsir o damno causado.

Art. 6.º Ao Procurador pertence: 1.º não só o mesmo zelo commum a todos os officiaes, mas o particular de todas as cobranças do que se dever a sobredita Irmandade, como seja, —Mezallas, annuaes, creditos, aluguis de cazas, legados, deixas, &c. o que tudo por meios competentes poderá haver ainda mesmo de qualquer cofre publico que por qualquer titulo pertença á mesma Irmandade. Sejaõ

valiosos os recibos que passar, procurações que fizer para defender activa ou passivamente os bens della, convocando primeiro a Meza todas as vizes que necessario fór sempre de harmonia com o Juiz, aonde proporá o que deve convir aos interesses, e por termo que se fizer seguirá o determinado. 2.º A distribuição da bacía para as esmollas aos Irmãos zelosos, cujo producto receberá semanal ou mensalmente, dando ao dito esmollero um bilhete para apresentar ao Escriptão afim de, quando for tempo da recolher se ao cofre, saber-se o seo rendimento e o mesmo se praticará a respeito de qualquer outra receita pertencente a referida Irmandade. 3.º Dar parte ao Escriptão, logo que fallecer algum irmão, para que faça-se em confinente a lembrança do dia, mez e anno do fallecimento. 4.º Mandar fazer os signaes do costume. 5.º Ordenar ao Andador para que avise a Irmandade, afim de reunir e acompanhar o feretro. 6.º Finalmente passar recibo do dinheiro que receber dos inquilinos da Irmandade, para estes, quando se fizer preciso os apresentar em Meza.

Art. 2.º Acontecendo achar se algum official comprehendido em culpavel erro, em prejuizo da Irmandade se fará Meza afim de averiguar-se o facto, e segundo a votação será e te excluido ou conservado no exercicio do cargo: no primeiro caso ficará sujeito a ressarsir o damno, guardada a disposição do art. 5.º cap. 7.º d'este comprmissão.

CAPITULO 8.º

Dos utensilios da Capella e seo inventario.

Art. 1.º Haverá nesta Irmandade todos os ornamentos de cores que pela Igreja se requer, para os actos ecclesiasticos, cruz, guião, tumba, ópas e tudo mais necessario aos actos religiosos, e para o que haverá um livro que servirá de inventario, aonde se descreva todas alfaias e o mais que possuir a Irmandade, ou seja bens moveis ou de raiz.

CAPITULO 9.º

Da nomeação do Sacristão, Zelador e suas obrigações.

Art. 1.º Fica a Irmandade autorisa la a nomear um Sacristão Zelador que tenha as qualidades necessarias para bem desempenhar o cargo sujeitando-se as condições seguintes: 1.º Abrir as portas da Capella todos os dias e apresentar o ornamento, guizamento e luz. 2.º Interegar-se pelo que pertencer a Irmandade, tratando tudo com o maior zelo e assoe. 3.º Cumprir qualquer ordem da Irmandade e obedecer as do capellão, relativas a mesma Irmandade.

Art. 2.º Este Sacristão perceberá a quantia que for por elle convenionada com a Meza, tendo esta muito em vista o estado da Irmandade, para que não fique a sua despeza maior que a receita, do que tudo se lavrará termo, que tambem será assignado pelo referido Sacristão Zelador.

CAPITULO 10.

Dos livros para escripturação da Irmandade, e suas applicações.

Art. unico. Terá esta Irmandade cinco livros todos rubricados pelo Meritissimo Provedor das Capellas, os quaes serviro para o bom regimen d'ella, sendo: o 1.º para os termos dos Irmãos que assentarem-se na Irmandade, o 2.º para os das Mezas e lançarem-se as eleições, o 3.º para as contas de receita e despeza da mesma Irmandade, o 4.º para as certidões que passaram os reverendos sacerdotes, e mais despezas diarias e modicas, que fizer o irmão Thesoureiro em beneficio d'ella, tendo para isso facultade, e o 5.º para abecedario dos nomes dos irmãos, por onde deve-se cobrar os annuaes, e dar conta a mesma Meza, findos estes, se reformarão com outros novos daubricaos como os primeiros.

Do numero das Missas que devem ter os Irmãos, conforme os seus cargos.

Art. unico. Todos os Irmãos que fallecerem, serão indistinctamente enterrados no cemiterio publico e terão as missas conforme os cargos que exercerem a saber: Juiz e Juiza eleitos ou de promessa, cada um vinte, Escrivão, Thesoureiro e Procurador dez cada um, Irmãos e Irmãs de Meza, cada um cinco e Irmãos rasos, cada um quatro, isto se entende: ou falleção no anno em que estiverem servindo ou já servissem os ditos cargos.

Fallecendo o Capellão da Irmandade se lhe dará sepultura no mesmo cemiterio acompanhando-o a Irmandade em agradecimento aos seus serviços e se lhe mandará dizer dez missas. Aos Irmãos remidos, passados dez annos de ausencia e não havendo noticias certas d'elles, se fará os suffragios que lhes competirem, na forma estabelecida.

CAPITULO 12.

Quaes os parentes dos Irmãos a que se deverá dar sepultura, em que caso devem ser negados os suffragios aos mesmos Irmãos da Irmandade.

Art. 1.º Fallecendo alguma mulher casada com Irmão d'esta Irmandade, filhos de seo matrimonio até a idade de doze annos, ou sua viuva, se lhe dará sepultura com acompanhamento da Irmandade que levará suas insignias e cera da Capella dando primeiro o incumbido do enterro parte ao Procurador, afim de se fazer promptar tudo, como lhe é ordenado.

Art. 2.º Todos os mais que fallecerem sem que estejam no caso do art precedente, sendo convidada a Irmandade para acompanhar os seus cadaveres pagarão os encargados dos enterros, a quantia de quatro mil réis, por cada acompanhamento.

Art. 3.º Os Irmãos que não tiverem pago quantia alguma de seus annuaes desde que entraram para a Irmandade, fallecendo, e não forem pagas por alguém as suas dividas, perderão o direito dos suffragios, devendo a Irmandade acompanhar os seus cadaveres, se for para isso convidada, mediante a esmola estabelacida no art. precedente, se porém estiver provado que as suas faltas foram devidas a excessiva miseria, nada perderão, seguindo se em tudo como se tivessem pago os seus annuaes.

Art. 4.º O Irmão que tiver pago alguma quantia por conta de seus annuaes, fallecendo, se fará conta de seo debito que, comparado com os suffragios que lhes competem se verá qual o saldo, para se lhe applicar em suffragios se a divida equilibrar com a importancia dos ditos suffragios ou exceder o, se lhe mandará dizer duas missas, não estando este no caso da ultima parte do art. antecedente.

CAPITULO 13.

Art. unico. Como o meio de augmentar o pessoal da Irmandade é o grande suffragio que se lhe applica esta se exorçará para em cada anno no oitavario dos defuntos, celebrar-se na respectiva Capella, um officio pelos Irmãos defuntos, ao qual presidirá e dirá missa o Reverendo Vigario da Freguezia ou outro sacerdote de licença sua; ajustando-se com elle primeiramente e com todos os mais Padres que houverem d'assistir, isto se fará não por effectiva e rigorosa obrigação da Irmandade, mas por acto voluntario e de caridade para com os Irmãos defuntos fazendo-se Meza para ser determinado.

CAPITULO 14.

Art. unico. Succedendo estar algum Irmão enfermo, em completo abandono e pobreza o Procurador o fará saber a Meza para se lhe dar da fabrica alguma esmola,

conforme a possibilidade d'ella, assim mais o Procurador tirará esmola pelos Irmãos fieis, para a sustentação do dito Irmão enfermo, e se este fallecer se lhe dará uma mortalha.

CAPITULO 15.

Art. 1.º Havendo necessidade de se alterar este compromisso, augmentando ou diminuindo os seus preceitos, se convocará a Meza, e o Juiz proporá o que deve convir. Lavrado o termo de deliberação, far-se-ha as alterações em papel separado, devendo-lo ou alterando afim de ser de novo offerecido á approvação.

Art. 2.º Para que tudo que fica determina-lo produza seu verdadeiro effeito, será este remittido á autoridade competente, a quem humilmente imploramos a graça de o confirmar. — N.º 1. 18000. — Pg. um mil réis. Goyaz 4 de Abril de 1863. — Brito — Fraga.

Fação-se as necessarias communicações.
Palacio do Governo de Goyaz 23 de setembro de 1863.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

N.º 40. — FORTARIA DE 12 DE NOVEMBRO DE 1863.

Mudando provisoriamente a Aldeia de Jamimbú para S. José do Araguaia.

Não podendo prosperar a Aldeia dos Chavantes e Caradós denominada de Jamimbú por não ter o local da Estiva onde está situada as condições necessarias para um estabelecimento d'aquella ordem, visto haver falta d'agua potavel na estação da secca, não ter matas para a agricultura, e estar a seis leguas do rio Araguaia, onde os indios vão pescar; e reunindo todas estas condições o local denominado S. José do Araguaia á margem deste rio: o

Presidente da Provincia determina que provisoriamente seja transferida a referida Aldeia para o dito local com a denominação de Aldeia de S. José do Araguaia, ficando esta mudança dependendo da approvação do Governo Imperial.

Fação-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo de Goyaz 12 de Novembro de 1863.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

N.º 41. — FORTARIA DE 18 DE NOVEMBRO DE 1863.

Marcando provisoriamente os limites do municipio da capital pela margem direita do rio Araguaia.

Não estando discriminados pela margem direita do rio Araguaia os limites da Parochia de S. Rita do Municipio d'esta capital: o Presidente da Provincia resolve provisoriamente que os limites da mesma Parochia pela dita margem tanto na parte ecclesiastica como na civil sejam os seguintes: da ponta norte da serra de Thesouras em linha recta ao rio Crixá-Merim, por este até sua foz no Crixá Assú e por este abaixo até sua barra no Araguaia.

Fação-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo de Goyaz 18 de Novembro de 1863.

Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

INDICE.

PARTIE 1.ª

	Pag.
N.º 350. Lei de 31 de Julho de 1863. Fixa a despesa e orça a receita provincial para o exercicio de 1864	3
N.º 351. Resolução do 1.º de Agosto de 1863. Supprimindo a Villa do Corumbá	15
N.º 352. Resolução do 1.º de Agosto de 1863. Supprime a Villa de Entre-Rios	16
N.º 353. Resolução do 1.º de Agosto de 1863. Supprimindo a Villa de S. Maria de Taquatinga	16
N.º 354. Resolução do 1.º de Agosto de 1863. Revogando a resolução n.º 3 de 19 de Agosto de 1859 que annexa o districto de Mestre d'Armas ao termo da Villa Formosa	17
N.º 355. Resolução do 1.º de Agosto de 1863. Autorisando a venda do proprio provincial destinado para a casa dos Educandos	18
N.º 356. Resolução do 1.º de Agosto de 1863. Abolindo o imposto de um mil réis estabelecido sobre todo lavrador da provincia para construção de cemiterios	19
N.º 357. Resolução do 1.º de Agosto de 1863. Designando o dia 1.º de Julho de cada anno para a installação da Assembla Legislativa Provincial	20
N.º 358. Resolução do 1.º de Agosto de 1863. Mandando indemnisar o Hospital o deficit que se der na receita do Cemiterio	21

PARTIE 2.ª

N.º 96. Lei do 1.º de Agosto de 1863. Orça a receita e fixa a despesa das Camaras para o anno de 1864	23
---	----

PARTIE 3.ª

N.º 7. Regulamento de 11 de Abril de 1863. De-	
--	--

termina que as communicações, que não involverem ordens sejam feitas pelo Secretario do Governo 1

PARTE 4.

N.º 34. Acto de 27 de Janeiro de 1863. Dando instruções para a boa execução da lei provincial n.º 317 de 31 de Dezembro de 1862 2

N.º 35. Acto de 23 de Fevereiro de 1863. Reunindo o termo do Corumbá ao de Melaponte 2

N.º 36. Acto de 27 de Fevereiro de 1863. Revogando em parte o de 2 de Julho de 1861. 3

N.º 37. Acto de 22 de Abril de 1863. Determinando que um dos Amannenses da Secretaria do Governo sirva de Secretario do Lycéo e da Inspectoria Geral da Instrução Publica. 3

N.º 38. Portaria de 19 de Junho de 1863. Fixando o numero de electores que devem dar as Parochias de Amicus, Allemão, Cavalcante e Nova Roma 4

N.º 39. Portaria de 23 de Setembro de 1863. Autorisando a criação da Irmandade de N. S. d'Abba-
dia erecta em sua Capella nesta Cidade, e confirmando o respectivo Compromisso 3

N.º 40. Portaria de 12 de Novembro de 1863. Mudando provisoriamente a Aldéa de Jamimbú para S. José do Araguaya. 13

N.º 41. Portaria de 18 de Novembro de 1863. Marcando provisoriamente os limites do municipio da capital pela margem direita do rio Araguaya 16